



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.416/15

RELATÓRIO

Sr. Presidente, Srs. Conselheiros, Representante do Ministério Público, Srs. Auditores,

Cuida-se nos presentes autos do exame do **Recurso de Reconsideração** interposto pelo **Sr. Severino Pereira Dantas**, ex-Prefeito do Município de **Paulista/PB**, contra decisão desta Corte de Contas prolatada no **Acórdão APL TC nº 623/2016** e no **Parecer PPL TC nº 165/2016**, publicados em 09.11.2016, no diário oficial eletrônico do TCE/PB.

Severino Pereira Dantas, ex-Prefeito Constitucional do Município de **Paulista/PB**, na análise do processo de Prestação de Contas Anual, relativa ao exercício de **2014**, apreciada pelo Tribunal, na sessão realizada em 26 de outubro de 2016, ocasião em que os **Exmos. Srs. Conselheiros** decidiram, por maioria: 1) Emitir parecer contrário à aprovação das contas em epígrafe; 2) Declarar Atendimento Parcial em relação às disposições da LRF; 3) Julgar IRREGULARES alguns atos de gestão e ordenação das despesas, outros REGULARES, *com ressalvas*, e ainda REGULARES as demais despesas ordenadas, referentes ao exercício de 2014; 4) Aplicar multa com fulcro no art. 56, inciso II, da LOTCE, no valor de R\$ 8.815,42, ao já mencionado ex-Gestor, com prazo de 30 dias para recolhimento ao Fundo de Fiscalização; 5) Imputar ao Sr. Severino Pereira Dantas débito de R\$ 494.383,67, referente às disponibilidades financeiras não comprovadas; 6) Comunicar à Receita Federal acerca de irregularidades relativas ao recolhimento das contribuições previdenciárias devidas ao INSS; 7) Encaminhar cópias dos Relatórios da Auditoria, Pareceres do MP e Decisões do Tribunal ao Ministério Público Comum para apuração de providências cabíveis, quanto aos indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa; além de outras recomendações.

Inconformado, o **Sr. Severino Pereira Dantas** interpôs **Recurso de Reconsideração** com o intuito de reformular a decisão prolatada no Acórdão e no Parecer já referido, acostando aos autos, às fls. 1153/96, tendo sido analisado pela Unidade Técnica que emitiu seu Relatório, conforme fls. 1205/9, com as constatações a seguir:

1) Do Desvio de Finalidade na Aplicação dos Recursos Vinculados;

O Recorrente diz que não procedem os argumentos da Auditoria de que tais créditos abertos não poderiam anular as dotações orçamentárias. A Lei Orçamentária nº 358/2017 em seu artigo 7º, inciso II, autoriza a abertura de créditos até o percentual de 80% do total da despesa, em consonância com os artigos 40 a 45 da Lei nº 4320/64. A hipótese de não poder anular dotações de recursos vinculados a programas não está vetado esse procedimento, tais dotações não eram comprometidas e estavam livremente liberadas para anulação. Diante do exposto todos os créditos foram abertos dentro da legalidade sobrando ainda dotações para que se necessário pudessem ser usadas.

A Auditoria diz que os argumentos apresentados pelo Recorrente são os mesmos da análise da defesa (pag. 1105). Desta feita, como não foi apresentado novo documento capaz de mudar o posicionamento da Auditoria, mantém-se os argumentos já manifestados na defesa. Assim, permanece a irregularidade.

2) Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas, no valor de R\$ 494.383,67;

O Interessado diz que o Executivo Municipal sempre prezou as despesas públicas municipais, tendo em vista a responsabilidade como Gestor. O Município procedeu com transferências de recursos entre contas na ordem de R\$ 491.692,55, cujas saídas foram detectadas tempestivamente pela contabilidade municipal como **despesas e entradas não consideradas pela contabilidade**, conforme registro no SAGRES. Diante dessa constatação, foram verificados pagamentos a alguns fornecedores que por motivo do não compromisso com o município foi determinada a devolução de tais valores e as demais para a conta FOPAG em virtude de escassez de recursos para quitar compromissos da folha de pagamento as quais posteriormente foram restituídas as suas contas de origem não tendo sido registrado como despesa em virtude do ressarcimento que seria feito oportunamente mediante a disponibilidade de recursos do município.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.416/15

Anexou ainda extratos bancários comprovando as devoluções e planilha detalhando conta por conta com data da devolução, bem como valor integralmente devolvido, descaracterizando com referidos documentos qualquer ilação de que houve prejuízo ao erário municipal. Diante do exposto, e tendo o gestor devolvido o valor de R\$ 491.692,55, requereu a exclusão da falha sem imputação de qualquer débito ao recorrente.

A Unidade Técnica informa que os argumentos apresentados são os mesmos da análise da defesa (pag. 1105/1106). Como não foi apresentado nenhum documento novo capaz de mudar o posicionamento da Auditoria, permanece a falha. Ressalte-se que os documentos apresentados neste Recurso são os mesmos já analisados quando da defesa, apenas modificou-se a forma de apresentação, conforme se percebe no confronto entre as planilhas da defesa (fls. 482/484) e a do recurso (fls. 1169/1170).

3) Não realização de processo licitatório nos casos previstos em lei, no valor de R\$ 1.225.099,91;

O Recorrente apresentou um quadro detalhando alguns casos em que os processos realizados foram desertos. Outros casos de licitação que foram realizadas em 2013 e que os pagamentos se estenderam até 2014, conforme quadro de fls. 1159/1160 dos autos. Informou que as demais despesas não licitadas somam a importância de R\$ 569.045,28, referentes a pequenas aquisições de frutas e verduras, peças, serviços de veículos, aluguel de imóveis e locação de veículos, objeto de pequenas montas realizadas durante todo o exercício, não caracterizando fracionamento de despesa. Ademais o valor que restou à descoberto de licitação, após os esclarecimentos prestados, representa um percentual ínfimo em relação à despesa orçamentária do município de apenas 2,6%, motivo mais que suficiente para a relevação da irregularidade.

A Auditoria salientou que o recorrente apresentou literalmente os mesmos argumentos já analisados na defesa. Como não foi apresentado nenhum documento novo capaz de modificar o posicionamento da Auditoria, fica mantida a falha.

4) Gastos com pessoal acima do limite (54%) estabelecido no artigo 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

O Recorrente informa não concorda com a inclusão no cálculo de despesas com pessoal dos gastos com o elemento 33.90.36, já que se trata de serviços médicos, enfermeiros, técnicos radiologistas, prestadores de serviços de limpeza pública, isso em meses alternados como diaristas, que atuam no município como profissionais liberais, sem qualquer vínculo trabalhista, o único compromisso é prestar o serviço que lhe for contratado independente de carga horária. É tanto que foi prestação de serviços e o município fez a retenção dos impostos devidos, ISS e IRF, cumprindo com as determinações da Legislação Municipal e Federal. Todas essas despesas estão amparadas em lei orçamentária, não havendo qualquer prejuízo ao erário, são falhas meramente formais, não possuindo o condão de macular as contas anuais. O Recorrente ainda elaborou um novo quadro demonstrativo, às fls. 1162 dos autos, no qual, se fizer a exclusão dos prestadores de serviços já mencionados, os gastos com pessoal do Executivo ficariam em 48,74% da RCL.

A Auditoria diz que, mais uma vez, foram apresentados os mesmos argumentos já analisados quando da defesa. Como os documentos e argumentos são os mesmos (fls. 1161/1162), a Auditoria mantém o mesmo posicionamento anterior.

5) Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à Instituição de Previdência, no importe de R\$ 1.591.475,05.

Segundo o Interessado, o Município de Paulista pagou de contribuições devidas à Previdência o valor de R\$ 681.543,24, sendo: R\$ 286.960,77 ao regime próprio e R\$ 394.582,47 ao Regime Geral (INSS). Analisando o relatório da Auditoria constatamos que na base de cálculo foram incluídos valores que correspondem a várias prestações de serviços de outras naturezas. Por discordar do cálculo da Auditoria, foi elaborada uma nova planilha (fls. 1163/1164) explicando todas as obrigações devidas à Previdência Própria e ao Regime Geral e constatamos que foi pago 96,18% do valor devido ao INSS e 26,91% ao INPEP, cujo débito está sendo parcelado junto ao Instituto Próprio e ao Regime Geral.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.416/15

A Unidade Técnica diz que as alegações do recorrente são as mesmas já analisadas quando da defesa. Em razão da repetição dos argumentos e tendo em vista a ausência de novos documentos, a Auditoria mantém o mesmo posicionamento, permanecendo a falha constatada.

6) Não efetivação do desconto de contribuição previdenciária dos segurados, no valor de R\$ 255.360,79.

O Interessado apresentou um quadro, no qual se demonstra todos os valores retidos da folha de pagamento em todos os meses de 2014, o qual totalizou R\$ 148.185,82 de retenções em favor do INSS e segundo o mesmo foi repassado àquele Órgão Previdenciário R\$ 148.821,46 (R\$ 119.401,64 em 2014 e R\$ 29.419,82 em 2015). Em relação ao Instituto Próprio, foi retido dos servidores o total de R\$ 767.962,35 e recolhido o valor de R\$ 191.143,11 ao INPEP em 2014 e R\$ 576.814,44 em 2015 (fls. 1164/1165). Informou que não ficou configurado crime, pois houve por parte do Gestor a espontaneidade em confessar o débito tempestivamente. Diante dos fatos requereu a exclusão dessa falha.

A Auditoria diz que as alegações são as mesmas já apresentadas na defesa e analisadas pelo Órgão Técnico. Em razão da repetição dos argumentos e ante a ausência de documentos novos, mantém a posicionamento anterior.

Ao se pronunciar sobre o feito, o Ministério Público Especial, através do Douto Procurador **Luciano Andrade Farias**, emitiu o Parecer nº 485/2017, anexado aos autos às fls. 1211/8, salientou que o Recurso de Reconsideração apresentado atende aos requisitos da admissibilidade, em preliminar, pugnou pelo conhecimento. Quanto ao mérito, destacou o seguinte:

Em relação ao desvio de finalidade na aplicação de recursos vinculados, verificou-se ao longo da instrução processual, que o Gestor recorrente se utilizou da anulação de dotações orçamentárias com fontes vinculadas para a abertura de créditos suplementares. Demonstrou-se que tal conduta violou não apenas a legislação municipal (Lei nº 354/13 – LDO do Município de Paulista) - mais especificamente o disposto em seus artigos 21, § 5º, e 24 -, como também a Constituição Federal, em seu artigo 167, VI. No recurso apresentado, o gestor tentou rebater o fato com base em um enfoque que não foi aquele que caracterizou a irregularidade da conduta. Argumenta o recorrente que era possível haver anulação de despesas cujas dotações eram vinculadas. Ocorre que não foi esse o ponto de ilicitude, mas sim a impossibilidade de utilização das dotações vinculadas para a abertura de créditos suplementares não relacionados com aquelas fontes. Destarte, não há razão para a acolhida da tese recursal no ponto;

Quanto à realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, a irregularidade aqui analisada, que ensejou imputação de débito ao recorrente, decorreu do fato de que a Unidade Técnica, ao confrontar saldos de disponibilidades registrados no sistema SAGRES com aqueles apresentados nos respectivos extratos bancários, encontrou divergências – no montante de R\$ 494.383,67 - que não foram devidamente esclarecidas pelo então Gestor. Na fase de defesa, o interessado havia apresentado documentos com o intuito de esclarecer o fato. Alegou-se que a transferência de recursos entre contas decorreu do cancelamento de pagamentos a fornecedores que não teriam cumprido os compromissos assumidos perante a Administração Municipal. Entretanto, a documentação apresentada – composta basicamente de extratos de contas da Prefeitura - foi insuficiente para explicar a divergência nos saldos das contas bancárias. Prevaleceu, na decisão recorrida, o entendimento no sentido de que cabe ao gestor demonstrar a regularidade da gestão dos recursos públicos sob sua guarda, de modo que a imputação do débito correspondente ao montante não esclarecido foi a solução adotada. No recurso, além de apresentar novamente os extratos bancários já mencionados, o recorrente apresentou planilha em que sistematiza as informações contidas nas mencionadas movimentações bancárias. Entretanto, as alegações referentes ao pagamento de fornecedores foram reiteradas. Como se percebe, praticamente não houve a inserção de novos elementos, tendo o recorrente reiterado a linha de argumentação que já foi rejeitada na decisão atacada. Assim, diante da manutenção do cenário anteriormente já considerado, há de se manter a conclusão inicial do julgado, uma vez que o recorrente não se desincumbiu do seu ônus de justificar as movimentações entre contas que levaram à divergência entre os saldos bancários informados no SAGRES e os saldos das próprias contas no momento da fiscalização levada a cabo pela Auditoria;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.416/15

No tocante a não realização de procedimentos licitatórios, reconheceu-se um montante de despesas indevidamente não licitadas no valor de R\$ 1.225.099,91. No recurso interposto, o recorrente reitera os mesmos argumentos antes já refutados. Afirma que a documentação dos autos demonstraria a realização de licitação em casos que haviam sido desconsiderados pelo órgão técnico e que, quando analisadas as despesas sem licitação remanescentes, o valor representaria um percentual ínfimo em face da execução orçamentária global. Bem, o Recurso de Reconsideração é um meio de impugnação das decisões desta Corte que permite ao interessado renovar a discussão sobre a matéria apreciada e julgada. Trata-se de um recurso que é julgado pelo mesmo órgão colegiado que emitiu a decisão atacada. Embora não haja qualquer necessidade de alteração dos argumentos apresentados nas fases anteriores, cumpre reconhecer que dificilmente deve lograr êxito um recurso que se limita a reiterar teses já refutadas. O recorrente não demonstrou qualquer esforço no sentido de infirmar as considerações da Auditoria que foram ratificadas pela Corte. Assim, pelas mesmas razões que já prevaleceram anteriormente, deve ser mantida a decisão no que tange à presente discussão;

Em relação aos gastos com pessoal acima do limite da LRF, demonstrou-se que, ao final do exercício sob análise, o Poder Executivo ultrapassou o limite legal de despesas de pessoal, atingindo o percentual de 54,72% da receita corrente líquida. Tal percentual só foi atingido porque a Auditoria procedeu à inclusão de prestadores de serviços que haviam sido erroneamente omitidos do cálculo inicial. O recorrente questiona a manutenção da irregularidade na valoração das contas sob argumento de que teria ocorrido mera falha contábil. Na verdade, não assiste razão ao recorrente quanto ao argumento utilizado. Afinal, não foi a falha contábil que pesou ao final, mas apenas houve o correto registro das despesas de pessoal para que o percentual adequado fosse atingido. Cumpre aduzir que o simples fato de haver excesso de despesas com pessoal não é, por si só, irregularidade apta a ensejar, assim que se constata, a reprovação das contas. O fato ganha envergadura quando o gestor deixa ultrapassar o limite da LRF e não toma as medidas cabíveis de forma efetiva para o retorno à legalidade.

Na hipótese dos autos, embora tenha havido uma ampliação dos gastos com pessoal ao longo do exercício, como se percebe a partir da análise dos Relatórios de Gestão Fiscal – já com a correção indicada pela Auditoria -, ao final do primeiro semestre o limite legal de gastos com pessoal do Executivo não havia ainda sido ultrapassado. Entretanto, além do limite legal máximo, cuja inobservância deverá ser corrigida nos dois quadrimestres seguintes, a lei prevê um limite prudencial, que, ao ser alcançado, impõe vedações que promovam ampliação dos gastos com pessoal. Assim, como não se verificou, na hipótese dos autos, a adoção de tal conduta por parte da gestão municipal (na verdade, entre os dois Relatórios de Gestão Fiscal houve uma ampliação de tais despesas), nem se apontou nada nesse sentido no recurso interposto, há de se manter a decisão atacada no ponto;

No que concerne às questões previdenciárias, na decisão recorrida foi considerado como fato irregular o não recolhimento de contribuições previdenciárias para os Regimes Geral e Próprio, tanto da parte patronal quanto da parte dos segurados (parcelas descontadas pela fonte pagadora). Aqui novamente o recorrente reiterou argumentos já enfrentados e refutados, além de tecer considerações acerca da aplicação do princípio da segurança jurídica. Bem, desde a análise de defesa, viu-se que o gestor reconheceu o não pagamento tempestivo das contribuições devidas. Deve-se observar que o não recolhimento de obrigações previdenciárias com posterior pagamento ou parcelamento ocasiona acréscimo no passivo e de despesas adicionais à Edilidade, sob a forma de juros e multas, embutidos em eventuais termos de parcelamento. Prejudica, portanto, as gestões futuras. Logo, o parcelamento de dívidas existentes não afasta, a meu ver, a mácula decorrente do inadimplemento ocorrido anteriormente, sobretudo em razão do acréscimo incidente sobre o valor devido. Mantém-se, pois, o Acórdão atacado.

Isto posto, pugnou o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em preliminar, pelo **CONHECIMENTO** do presente Recurso de Reconsideração, por atender aos pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, pelo seu **DESPROVIMENTO**, mantendo-se na íntegra o **Acórdão APL TC nº 623/2016** e o **Parecer PPL TC nº 165/2016**.

É o relatório! Informando que os interessados foram intimados para a presente sessão!



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.416/15

PROPOSTA DE DECISÃO

Senhor Presidente, Senhores Conselheiros,

O interessado interpôs Recurso de Reconsideração no prazo e forma legais, razão pela qual opinamos pelo seu conhecimento.

No mérito, constatou-se que as alegações, segundo o pronunciamento da Unidade Técnica e do Ministério Público Especial não foram capazes de modificar a decisão proferida.

Assim, considerando o relatório do Órgão Técnico deste Tribunal, bem como o parecer oferecido pelo Órgão Ministerial, proponho que os Exmo. Srs. Conselheiros membros do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba** conheçam do Recurso e, no mérito, *neguem-lhe provimento*, mantendo-se na íntegra os termos do Acórdão APL TC nº 623/2016 e Parecer PPL TC nº 165/2016.

É a proposta!

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.416/15

Objeto: Recurso de Reconsideração

Órgão: Prefeitura Municipal de Paulista PB

Prefeito Responsável: **Severino Pereira Dantas**

Patrono/Procurador: **John Johnson Gonçalves de Abrantes – OAB/PB 1.663**

Recurso de Reconsideração – Município de Paulista-PB,
Prefeito, Sr. Severino Pereira Dantas. Exercício 2014. Pelo
Conhecimento e não provimento.

ACÓRDÃO APL - TC – nº 0400/2017

- 1) **Vistos, relatados e discutidos** o *RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO* interposto pelo ex-Prefeito do município de **Paulista-PB**, Sr. **Severino Pereira Dantas**, contra decisão desta Corte de Contas prolatada no **ACÓRDÃO APL TC nº 623/2016 e Parecer PPL TC nº 165/2016**, de 31 de outubro de 2016, publicados no Diário Oficial Eletrônico, em 09 de novembro de 2016, acordam os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, à unanimidade, na conformidade do relatório, do parecer do Ministério Público junto ao TCE e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, **em conhecer do presente Recurso de Reconsideração e, no mérito, negar-lhe provimento**, mantendo-se na íntegra, os termos do Acórdão APL TC nº 623/2016 e Parecer PPL TC nº 165/2016.

Presente ao julgamento a Exma. Sr^a. Procuradora Geral.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 12 de julho de 2017.

Assinado 12 de Julho de 2017 às 17:43



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE

Assinado 12 de Julho de 2017 às 15:59



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho

RELATOR

Assinado 17 de Julho de 2017 às 08:59



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Manoel Antonio dos Santos Neto

PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO